

**LEI N.º 497 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**Institui o Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta Municipal e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, POR SEUS REPRESENTANTES, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Lei, funcionários são servidores legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo.

**Art. 2º** - O Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, será constituído em grupos de categorias funcionais, estes classificados em referências numéricas, de acordo com o anexo I da presente Lei.

**Parágrafo Único** – O Quadro a que se refere este artigo será composto dos Cargos de Provimento Efetivo, composto dos Grupos I, II, III, IV V e VI.

**Título II**

**Do Ingresso e do Desenvolvimento Funcional**

**Art. 3º** - O ingresso nas Categorias funcionais estabelecidas no Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, far-se-á conforme dispõe o Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - O desenvolvimento do Servidor Público Municipal da Administração Direta, ocorrerá mediante progressão.

**Art. 5º** - Progressão é a passagem de uma referência numérica para outra, dentro do mesmo grupo.

**Parágrafo Único** – Para fins de progressão de que trata este artigo, o Servidor legalmente investido em Cargo Público Efetivo, será posicionado na referência numérica de seu grupo, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- Referência 1 – de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Referência 2 – de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- Referência 3 – de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- Referência 4 – de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- Referência 5 – de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- Referência 6 – de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos;
- Referência 7 – de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos.

**Art. 6º** - Vetado.

**Parágrafo Único** – Vetado.

**Art. 7º** - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

**I** – férias;

**II** – casamento, até 7 (sete) dias;

**III** – luto, até 5 (cinco) dias, de parentes consangüíneos ou fins até 2º grau;

**IV** – luto até 5 (cinco), dias por falecimento de tio, cunhado e padrasto;

**V** – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

**VI** – convocação

**VII** – júri e outros serviços obrigatórios;

**VIII** – desempenho de função eletiva;

- IX** – licença-prêmio;
- XI** – licença a funcionária gestante;
- XII** – doença, devidamente comprovada, até 15 (quinze) dias por ano.
- XIII** – missão ou estudo no território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente, autorizado pelo Prefeito;
- XIV** – provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV** – exercício de função ou cargo de governo ou administração pó nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado;
- XVI** – afastamento por processo disciplinar, ser o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVII** – prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- XVIII** – disponibilidade remunerada.”

**§ 1º** - A promoção ocorrerá anualmente no mês de março, sem prejuízo da área de atuação do servidor, desde que o requerente tenha no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício (Estágio Probatório);

**§ 2º** - Para fins de promoção, o servidor será posicionado na referência do seu novo nível, de acordo com o tempo de serviço obedecido o quadro de referência de níveis conforme o tempo de serviço, na conformidade do Art. 7º.

**Art. 8º** - Os Servidores Estáveis amparados pela Lei nº 059 de 22 de fevereiro de 1990 do Município de Três Rios – RJ, integram o anexo III desta Lei.

### **Título III**

#### **Da Retribuição**

**Art. 9º** - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 07 (sete) referências que guardam entre si uma diferença cumulativa de 5% (cinco por cento).

**Art. 10** – O Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta do Município de Comendador Levy Gasparian, têm, para efeito de retribuição, referências verticais obedecendo o Art. 5º desta Lei.

#### **Título IV**

#### **Do Enquadramento e Outras Medidas**

**Art. 11** – Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, ocupantes, na data da publicação desta Lei, de cargos de provimentos efetivo, serão enquadrados nos respectivos grupos e referências numéricas do Quadro de Pessoal, em que estão lotados atualmente ou naqueles para os quais preenchem os requisitos exigidos na presente Lei, observando-se o tempo de serviço e o estabelecido no Art. 5º, § 1º e 2º do Art. 7º e Art. 22 desta Lei.

**§ 1º** - Para fins do enquadramento referido neste artigo, serão observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigida;

**§ 2º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover através de Decreto, o enquadramento de que trata esta Lei obedecendo o Art. 22 desta Lei.

**Art. 12** – O servidor que na data da publicação desta Lei possuir vencimento inferior ao correspondente ao nível em que se enquadre na tabela de seu grupo, conforme Anexo I desta Lei terá seus vencimentos ajustados, automaticamente ao nível correspondente ao do grupo em que se enquadre, terá

resguardado seus direitos sendo aplicado para fins de progressão e o respectivo percentual descrito na tabela do Anexo I desta Lei.

**Art. 13** – O servidor quando nomeado para cargo de Direção e Assessoramento Superior, será remunerado optativamente:

I – pela somatória da remuneração de seu cargo público mais o valor da metade do DAS, a exceção dos de agente político;

II – Pelo valor da maior remuneração

**Art. 14** – Os Servidores Públicos Municipais, no exercício do Cargo de Direção e Assistência Intermediária – DAÍ perceberão seus vencimentos e vantagens acrescidos do valor do respectivo DAÍ.

## **Título V**

### **Da Titularidade**

**Art. 15** – Fica criado o Adicional de Titularidade a ser percebido sem acumulação pelos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian a ser calculado sobre o vencimento.

I – 6% (seis por cento) por conclusão de qualquer curso de graduação médio ou superior além do definido para seu cargo.

II – 8% (oito por cento) para detentor de título de especialização, em nível de pós-graduação com cargo horário mínimo de 180 (cento e oitenta) horas e curso *latu sensu*;

III – 10% (dez por cento) para detentor de título de mestrado;

IV – 12% (doze por cento) para detentor de título de doutorado.

## **Título VI**

### **Da Produtividade**

**Art. 16** – Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal, desde que no exercício de suas funções, será concedido produtividade.

§ 1º - A produtividade a que se refere este artigo, será calculada pelo critério de pontos, fixando o valor de cada ponto em 0.0015 décimos de milésimos do salário referência do servidor, sendo o teto máximo para efeito de pagamento 1.000 pontos e o mínimo 300 pontos em cada mês;

§ 2º - Aos Chefes de Departamentos de Fiscalização de Cadastro, Fiscalização de Posturas, de Fiscalização de Obras, de Fiscalização de Rendas, de Fiscalização da Dívida Ativa e Fiscalização Sanitária será computado o teto máximo de 1.000 (mil pontos, em cada mês para efeito de pagamento da produtividade);

§ 3º - Para efeito de pagamento da produtividade, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, o cálculo será feito pela média dos últimos seis meses recebidos pelo servidor;

§ 4º - Os pontos excedentes ao teto máximo atribuído a cada servidor não serão computados para nenhum efeito, não podendo ser acumuladas para meses seguintes;

§ 5º - A forma de atribuição, contagem e outras especificações referentes ao benefício de produtividade de que trata o caput deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo mediante publicação de Decreto Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

## **Título VII**

### **Da Remuneração**

**Art. 17** – A remuneração dos Cargos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta de acordo com os grupos a que pertencem, conforme dispõe a presente Lei correspondente aos valores constantes no Anexo I desta Lei.

**Art. 18** – Esta Lei não se aplica ao Quadro Permanente do Magistério Público do Município de Comendador Levy Gasparian, já amparado pela Lei nº 198 de 01 de julho de 1997.

## **Título VIII**

### **Disposições Gerais**

**Art. 19** – Aplica-se aos Servidores Públicos Municipais de Administração Direta, as disposições da Lei Orgânica do Município de Comendador Levy Gasparian, das constituições do Estado do Rio de Janeiro e Federal.

**Art. 20** – Ficam extintos os Cargos de Mecânico de Máquinas Pesadas e Operador de Usina de Asfalto do Edital nº 001/94 de 17 de outubro de 1994.

**Art. 21** - Será concedida gratificação ao funcionário, além das previstas no estatuto, Lei 70/1994.

I – pela colaboração ou execução de trabalho técnico, artístico ou científico;

II – a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município por autorização de prefeito;

III – por outros encargos previstos em lei.

**Parágrafo único** – As gratificações previstas nos itens I, II e III, serão arbitradas pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quanto for o caso.

**Art. 22** – Continuam em vigor as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município (Lei nº 070, de 28 de outubro de 1994, com modificações introduzidas pela Lei nº 399, de 08 de março de 2002, não conflitante com a Lei nº 497 e suas modificações sendo que no caso de dúvida de interpretação sobre direitos dos servidores, ambas as leis devem ser usadas para dirimirem os conflitos concretos que porventura vierem a surgir, devendo prosperar a que melhor resguardar os direitos do servidor.

**Art. 23** – As disposições da presente Lei se aplicam aos Servidores Públicos Municipais Efetivos e/ou Efetivos detentores de DAS na Administração Direta Municipal, ativos, naquilo que couber.

**Art. 24** – A revisão geral da remuneração Servidores Públicos Municipais da Administração Direta que ocorrerem em virtude da desvalorização da moeda, deverão beneficiar a todos no mesmo percentual, sempre no mês de maio.

**Art. 25** – As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação própria do orçamento.

**Art. 26** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a contar do dia 02 de janeiro de 2005.

**Antônio Amâncio de Lima**

**Prefeito**



## ANEXO I

### GRUPO I – A

**Servidores com salários equivalentes 1º segmento – Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	260,00
II	5 a 10 anos	273,00
III	10 a 15 anos	286,65
IV	15 a 20 anos	300,98
V	20 a 25 anos	316,02
VI	25 a 30 anos	331,82
VII	30 a 35 anos	348,41

### GRUPO I – B

**Servidores com salários equivalentes 1º segmento – Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	268,49
II	5 a 10 anos	281,91
III	10 a 15 anos	296,00
IV	15 a 20 anos	310,80
V	20 a 25 anos	326,34
VI	25 a 30 anos	342,65
VII	30 a 35 anos	359,78

### GRUPO I – C

**Servidores com salários equivalentes 1º segmento – Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	277,40
II	5 a 10 anos	291,70
III	10 a 15 anos	305,83

IV	15 a 20 anos	321,12
V	20 a 25 anos	337,17
VI	25 a 30 anos	354,02
VII	30 a 35 anos	371,72

### **GRUPO I – D**

#### **Servidores com salários equivalentes 1º segmento – Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	306,67
II	5 a 10 anos	322,00
III	10 a 15 anos	338,10
IV	15 a 20 anos	355,00
V	20 a 25 anos	371,90
VI	25 a 30 anos	390,49
VII	30 a 35 anos	410,01

### **GRUPO I – E**

#### **Servidores com salários equivalentes 1º segmento – Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	417,38
II	5 a 10 anos	438,24
III	10 a 15 anos	460,15
IV	15 a 20 anos	483,15
V	20 a 25 anos	507,30
VI	25 a 30 anos	532,60
VII	30 a 35 anos	559,23

### **GRUPO II – A**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	308,00
II	5 a 10 anos	323,40
III	10 a 15 anos	339,57
IV	15 a 20 anos	356,54
V	20 a 25 anos	374,36
VI	25 a 30 anos	393,07
VII	30 a 35 anos	412,72

### **GRUPO II – B**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	356,30
II	5 a 10 anos	374,11
III	10 a 15 anos	392,82
IV	15 a 20 anos	412,45
V	20 a 25 anos	433,07
VI	25 a 30 anos	454,72
VII	30 a 35 anos	477,45

### **GRUPO II – C**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Fundamental.**

I	0 a 5 anos	418,00
II	5 a 10 anos	438,90
III	10 a 15 anos	460,84
IV	15 a 20 anos	483,88
V	20 a 25 anos	508,07
VI	25 a 30 anos	533,47
VII	30 a 35 anos	560,14

### **GRUPO III – A**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Médio.**

I	0 a 5 anos	399,55
II	5 a 10 anos	419,52
III	10 a 15 anos	440,49
IV	15 a 20 anos	462,51
V	20 a 25 anos	485,63
VI	25 a 30 anos	509,91
VII	30 a 35 anos	535,40

### **GRUPO III – B**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Médio.**

I	0 a 5 anos	420,00
II	5 a 10 anos	441,00
III	10 a 15 anos	461,05
IV	15 a 20 anos	484,10
V	20 a 25 anos	508,30
VI	25 a 30 anos	533,71
VII	30 a 35 anos	560,38

### **GRUPO III – C**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Médio.**

I	0 a 5 anos	444,10
II	5 a 10 anos	466,30
III	10 a 15 anos	489,61
IV	15 a 20 anos	514,09
V	20 a 25 anos	539,79

VI	25 a 30 anos	566,77
VII	30 a 35 anos	595,10

### **GRUPO III – D**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Médio.**

I	0 a 5 anos	502,64
II	5 a 10 anos	527,77
III	10 a 15 anos	554,15
IV	15 a 20 anos	581,25
V	20 a 25 anos	610,31
VI	25 a 30 anos	640,82
VII	30 a 35 anos	672,86

### **GRUPO IV**

#### **Servidores com salários equivalentes ao Ensino Superior**

I	0 a 5 anos	1.588,10
II	5 a 10 anos	1.667,50
III	10 a 15 anos	1.750,87
IV	15 a 20 anos	1.838,41
V	20 a 25 anos	1.930,33
VI	25 a 30 anos	2.026,84
VII	30 a 35 anos	2.128,18

## ANEXO II

**Quadro I (a) – Grupo de Servidores com salários equivalentes ao 1º segmento (1ª a 4ª) Ensino Fundamental:**

- Auxiliar Serviços Gerais;
- Auxiliar Pedreiro;
- Ajudante de Caminhão Limpeza Pública;
- Zelador de Cemitério.

**Quadro I (b) – Grupo de Servidores com salários equivalentes ao 1º segmento (1ª a 4ª) Ensino Fundamental:**

- Vigia.

**Quadro I (c) – Grupo de Servidores com salários equivalentes ao 1º segmento (1ª a 4ª) Ensino Fundamental:**

- Agente de Portaria.

**Quadro I (d) – Grupo de Servidores com salários equivalentes ao 1º segmento (1ª a 4ª) Ensino Fundamental:**

- Merendeira.

**Quadro I (e) – Grupo de Servidores com salários equivalentes ao 1º segmento (1ª a 4ª) Ensino Fundamental:**

- Carpinteiro;
- Operador de Máquina Pesada;
- Operador de Sistema de Tratamento de Água;
- Pintor;
- Marteleiro;

- Pedreiro.

**Quadro II (a) – Grupo de Servidores com salários equivalentes a 8ª**

**Série do Ensino Fundamental:**

- Chefe de Disciplina;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Agente Endêmico;
- Telefonista.

**Quadro II (b) – Grupo de Servidores com salários equivalentes a 8ª**

**Série do Ensino Fundamental:**

- Auxiliar Administrativo.

**Quadro II (c) – Grupo de Servidores com salários equivalentes a 8ª**

**Série do Ensino Fundamental:**

- Bombeiro Hidráulico;
- Motorista.

**Quadro III (a) – Grupo de Servidores com Salários equivalentes ao**

**Ensino Médio:**

- Auxiliar de Secretária.

**Quadro III (b) – Grupo de Servidores com Salários equivalentes ao**

**Ensino Médio:**

- Eletricista.

**Quadro III (c) – Grupo de Servidores com Salários equivalentes ao**

**Ensino Médio:**

- Operador de Sistema;
- Agente Administrativo;
- Almoхарife.

**Quadro III (d) – Grupo de Servidores com Salários equivalentes ao**

**Ensino Médio:**

- Agente de Cadastro de Dívida Ativa;
- Técnico de Laboratório de Análises Clínicas;
- Arquivista;
- Fiscal de Coletivos;
- Fiscal de Rendas e Tributos;
- Fiscal Sanitário;
- Técnico em Contabilidade;
- Fiscal de Obras e Posturas;
- Topógrafo;
- Técnico de Laboratório de Águas.”



## ANEXO III

### Quadro I – Estáveis – Lei Complementar 059 de 22/02/1990 do Município de Três Rios:

- Auxiliar de Serviços Gerais - 2
- Auxiliar de Serviços Gerais - 3
- Auxiliar de Serviços Gerais - 4
- Auxiliar de Pedreiro - 2
- Coveiro - 4
- Pedreiro - 3